

OFÍCIO N° 528/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 08 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 406/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 230/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 230/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Institui o Programa Municipal de Educação Familiar em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para famílias de crianças surdas no Município de São Pedro da Aldeia, cria o Selo Municipal de Inclusão Comunicacional, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a instituição do programa Municipal de Educação Familiar em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para famílias de crianças surdas no Município de São Pedro da aldeia e cria o Selo Municipal de Inclusão Comunicacional.

Como se observa, de fato a lei visa atender ao interesse de uma parcela vulnerável da população, cuja proteção está balizada pela Constituição, com o objetivo de garantir os direitos das pessoas com deficiência buscando concretizar a tutela desses direitos, refletindo a preocupação com essa proteção.

Também não há invasão de competência da União e dos Estados, pois a lei municipal não contraria as regras federais e atende a interesses locais, de modo que a legislação não infringe o princípio da separação dos poderes, uma vez que não envolve atos de gestão, organização e funcionamento da administração pública.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

À medida que se pretende instituir no âmbito deste Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal.

Todavia, quanto à matéria de fundo, o autógrafo não pode ser sancionado, eis que eivado de vício formal.

A matéria sobre o que versa o autógrafo está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao

Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

A obrigação do município em garantir acessibilidade a pessoas surdas é prevista em lei federal, todavia, a instituição da política em comento caracteriza usurpação de competência legislativa por tratar sobre matéria diretamente relacionada à organização e funcionamento da administração pública municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo; o gerenciamento e a implementação da medida, com a consequente criação de cargos ou a definição de obrigações específicas para o Poder Executivo é, constitucionalmente, de sua competência, inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 112, §1º, II, “a” e “d” da Constituição Estadual e no artigo 53, I e III da Lei Orgânica Municipal do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

O art. 53, I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. O inciso III também trata como matéria privativa do poder Executivo aquela que versa sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias. Para o intento do projeto, o Poder Executivo deverá contratar profissionais para implementação da política, sendo matéria de cuja reserva de iniciativa é exclusivamente sua, tanto no aspecto da contratação de profissionais e consequente criação de cargos públicos quanto no aspecto de instituição de política pública e criação de atribuições às secretarias municipais, além de dispor sobre ato típico de gestão administrativa.

Deste modo, há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 112, §1º, II, “a” e “d” da Constituição Estadual.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS EM EVENTOS PÚBLICOS - INICIATIVA E PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -IMPOSSIBILIDADE -



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, que obriga a utilização de interprete da Língua Brasileira de Sinais (LÍBRAS) em todos os eventos oficiais do município, por implicar em criação de cargo e função, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal. “(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61,º 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6 . Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 980, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06-3-2008, DJe-142 DIVULG 31-7-2008 PUBLIC 01-8-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n . 356, 2008, p. 38-67, in www.stf.jus.br).

(TJ-MT - ADI: 00708237020108110000 MT, Relator.: JURACY PERSIANI, Data de Julgamento: 14/04/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 28/04/2011)

Para além, embora louvável o seu objeto, o PL em análise contém vício material, eis que não foi apresentada a indicação de fonte de custeio, e estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo portanto, passível de aprovação.

Relevante assentar que a contratação de intérprete de libras para cobrir todas as repartições públicas geraria despesa expressiva para o Município sem que haja indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020-LRF e os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, violando a independência dos Poderes.

Quando se extrai da lei a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, bem como quando se verifica a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro a fim de justificar o aumento de despesa, há infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e

fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista então que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal , é evidente que a sanção ao projeto de lei em análise, sem a obediência ao disposto na respectiva Lei e na Lei Complementar 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

O artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê:

“Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

...”

Posto isto, não é plausível que o próprio Órgão Fiscalizador do Município deixe de observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição bem como a Lei Complementar 173/2020.

Contrário ainda o projeto de lei em análise ao disposto no artigo 211, I e II da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme se transcreve:

“Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
...”

Extraem-se decisões dos nossos Tribunais que ratificam o arguído, a saber:

“Representação por inconstitucionalidade. Município de Angra dos Reis. Lei de autoria parlamentar que institui bolsa assistencial a atletas, preferencialmente amadores. Típico ato de gestão. Atribuição de encargos a órgãos da Administração Pública. Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de previsão de fonte de custeio. Patente inconstitucionalidade por vícios formal e material. Violação dos arts. 7º; 112, § 2º, II, “d”; 113, I; e 145, III e VI, “a”. Pacífica jurisprudência deste Órgão Especial em casos similares. Procedência do pedido, com declaração de nulidade da lei com efeitos ex tunc e eficácia erga omes.”

“Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 0027289-76.2010.8.11.0000 MT AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 348/2009 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA - PISO SALARIAL - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Municipal que fixa aumento do piso salarial dos servidores da educação quando essa é incompatível com a receita do Município, em violação à regra do art. 167, parágrafo único, I e II, da Constituição Estadual.”


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Observe-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 6564, asseverou: “**No sistema jurídico pátrio, a nenhum órgão ou autoridade é permitido realizar despesas sem a devida previsão orçamentária, sob pena de incorrer em desvio de verba**”.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 230/2025.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**
EM, 09/12/2025
Priscila F. Machado
Assinatura
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia



